



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Direção Regional do Ambiente

C/C: DRAIC

F: 296 304 978

UNILEITE – União das Cooperativas
Agrícolas de Lacticínios e de Produto-
res de Leite da Ilha de S. Miguel
A/C: Dra. Délia Garcia
Largo das Arribanas - Arrifes
9500-327 - PONTA DELGADA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

SAI-DRA/2011/2430

Proc. 118.2.1/17 e
118.4.1/10

ASSUNTO: Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e Licenciamento Ambiental (LA) da Ampliação da Fábrica da UNILEITE – Envio do Parecer de apreciação da Comissão de Avaliação

Cumpre-me remeter a V. Exa, na qualidade de proponente do projeto em título, cópia do parecer de apreciação do Estudo de Impacte Ambiental e Licenciamento Ambiental ao empreendimento em título, elaborado pela Comissão de Avaliação de acordo com o n.º 3 do Artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro.

Mais se informa, que ao abrigo do n.º 4 do mesmo artigo do diploma acima referido, dispõe de um prazo máximo de 40 dias úteis a contar do dia seguinte à receção do presente ofício, para corrigir ou completar o pedido sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o período de contagem de tempo no procedimento de AIA e Licenciamento Ambiental a partir da data de emissão deste ofício, sendo retomada a apreciação da conformidade dos dois procedimentos, com a entrega nesta Autoridade dos elementos solicitados pela CA no seu parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Regional do Ambiente,

João Carlos Lemos Bettencourt

Anexo: Parecer da CA
ES/...

APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO AO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJECTO DE AMPLIAÇÃO DA FÁBRICA DA UNILEITE

1. INTRODUÇÃO

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e o pedido de licença ambiental (constituído pelo formulário PCIP e respetivos anexos) referidos em título entraram na Direção Regional do Ambiente, Autoridade Ambiental, no dia 24 de Agosto de 2011, no entanto o prazo apenas começou a contar a partir de 6 de Setembro de 2011, data em que deu entrada a documentação em suporte digital que estava em falta. Na sequência desta receção e em conformidade com o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, foi constituída a respetiva Comissão de Avaliação (CA), formada pelos seguintes elementos:

- Direção de Serviços de Monitorização, Avaliação Ambiental e Licenciamento (DSMAAL), que preside à CA, representada por Elisabete Sousa Rego, Filipe Pires, responsável pela consulta pública e Sónia Bettencourt responsável pelas emissões atmosféricas e comércio de emissões;
- Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC), representada por António Tavares;
- Direção de Serviços de Recursos Hídricos (DSRH), representada por Manuela Martins.

Face a já se conhecer a instalação, tendo sido inclusivamente visitada em Maio do corrente ano, e na impossibilidade de deslocação da CA ao local, o presente parecer foi elaborado com recurso ao uso das tecnologias informáticas, nomeadamente do correio eletrónico e em conformidade do EIA e pedido de licença ambiental com o exposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro.

2. APRECIÇÃO GERAL

O EIA e o pedido de licença ambiental, nas suas estruturas obedecem, de modo genérico, às normas técnicas previstas na legislação que regula o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e Licenciamento Ambiental (LA), incluindo os documentos obrigatórios e os anexos que o proponente considerou necessários.

No presente parecer, a CA pronuncia-se sobre os capítulos e na ordem que são apresentados em ambos os documentos (EIA e LA), na ausência de comentários significa que não se tem nada a opor ao apresentado em termos de conformidade do documento.

3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS

3.1 – Estudo de Impacte Ambiental - EIA

3.1.1 – Relatório Técnico

No ponto 1.4 do Relatório Técnico é referido que a estrutura do EIA atendeu à Portaria n.º330/2001, de 2 de Abril. A CA realça que a referida portaria diz respeito ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, sendo a legislação em vigor na Região Autónoma dos Açores (RAA) em matéria de AIA o Decreto Legislativo Regional n.º30/2010/A, de 15 de Novembro. Contudo, apesar do diploma referir os conteúdos mínimos do EIA no artigo 35.º, a CA não tem nada a opor relativamente à utilização da referida portaria como documento orientador.

No ponto 3.9, são apresentadas justificações para a eliminação de outras alternativas ao projeto, nomeadamente de localização e de dimensão. A CA entende que, o ponto 5 do EIA “Evolução da situação de referência sem o projeto” deveria ter sido também referido como uma alternativa ao projeto e designada como alternativa “0”.

Parte 3 – Descrição do Projeto

No **ponto 3.5** relativo às emissões de efluentes gasosos é apresentado um quadro com o plano de monitorização das emissões das fontes pontuais, ao que a CA informa que existe um erro de terminologia da frequência associada a 2 vezes no ano, pois deverá constar Bianual e não Bienal, tendo em conta que esta ultima significa 1 monitorização de 2 em 2 anos, o que não é o caso. Além disso, a CA informa que a frequência de monitorização dos parâmetros óxidos de azoto e dióxido de enxofre na caldeira 2 estão trocadas, devendo constar Trienal para óxidos de azoto e bianual para dióxido de enxofre, pelo que a CA considera que a tabela em causa deverá ser retificada.

Parte 4 – Caracterização da Situação de referência

No **ponto 4.5.5** relativo às captações de águas subterrâneas é feita referência à existência de dois furos de captação, um a norte da Unileite, aproximadamente a 800 metros e que pertence aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Ponta Delgada e outro na área do projeto e que pertence à Unileite, sendo utilizado na sua atividade industrial, ao que a CA atesta que ambos estão devidamente licenciados pela Direção de Serviços de Recursos Hídricos/Direção Regional do Ambiente.

Acontece que o furo existente nas instalações industriais, para uso industrial, apenas necessita de uma área de proteção imediata. Por outro lado, no furo de captação para abastecimento público da Câmara Municipal de Ponta Delgada, mesmo a área de proteção alargada, fica fora da área de intervenção da UNITEITE. Face ao exposto, a CA considera inoportunas as observações constantes do EIA sobre os perímetros de proteção aos furos e ainda a legislação sobre esta matéria constante no PDM de Ponta Delgada.

No **ponto 4.7.3** relativo à caracterização de recetores sensíveis é de salientar que a análise das monitorizações ao ruído ambiental estão de acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, no entanto este deixou de ser aplicável à Região devido à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, o qual estipula períodos de referência distintos dos constantes do decreto-lei, contudo, a CA considera que esta situação fica minimizada pelo facto de nas imediações do projeto não existirem recetores sensíveis. O mesmo se aplica ao descritor “**ambiente sonoro**” constante da parte 6 – Identificação e avaliação de impactes.

Parte 6 – Identificação e Avaliação de Impactes

Quanto ao descritor ***“instrumentos de gestão e ordenamento do território – Infraestruturas Aeroporto João Paulo II – Servidão Aeronáutica do Aeroporto”*** o RT indica que da análise da Planta de Condicionantes do PDM de Ponta Delgada, verifica-se que a área de estudo é abrangida pela servidão aeronáutica do Aeroporto João Paulo II, encontrando-se na Zona 9, correspondente à superfície horizontal interior. Além disso, o RT indica que a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à marca de nivelamento de Vila do Porto atinja a cota absoluta de 112 m dentro dessa Zona 9, carecem de autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente, nomeadamente o INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil. Face ao exposto a CA considera imprescindível que seja adicionado a este processo a respetiva autorização do INAC.

Quanto ao descritor ***“instrumentos de gestão e ordenamento do território – Infraestruturas de Telecomunicações – Servidão do Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores”*** o RT indica que o projeto de ampliação da UNILEITE fica integrado na zona de libertação secundária do centro de fiscalização radioelétrica dos Açores, cuja proteção é de 4000 metros, pelo que fica sujeito a autorização da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM). Face ao exposto a CA considera imprescindível que seja adicionado a este processo a respetiva autorização da ANACOM.

Quanto ao descritor ***“instrumentos de gestão e ordenamento do território – Reserva Agrícola Regional”*** o RT indica que a RAR será afetada pela ampliação da fábrica nomeadamente em 0,4 ha de zona de circulação pavimentada/terreno com vegetação para construção do edifício fabril e de expedição, e 0,05 ha de terreno com vegetação para ampliação da ETAR, pelo que a CA considera imprescindível que seja adicionado a este processo o parecer do IROA sobre esse aspeto.

Na página 202, nomeadamente no **Quadro LV**, este apresenta uma legenda referente à RAN (Reserva Agrícola Nacional), quando deveria ser RAR (Reserva Agrícola Regional).

Parte 7 – Medidas de minimização

A CA considera que o capítulo relativo às medidas de minimização deverá ser reformulado, tendo em conta os principais impactes verificados para os diferentes descritores.

Parte 8 – Programa de monitorização

Tendo em conta que a CA tem conhecimento da existência de uma caldeira 3, a qual embora ainda não esteja em funcionamento já se encontra montada na fábrica (previsto iniciar o funcionamento em Novembro do corrente ano), e uma vez que esta apenas foi referida no **ponto 8.3.1** do RT do EIA, informa-se que as informações relativas a esta fonte de emissão pontual deverão constar em todos os outros pontos do EIA e no Formulário PCIP e respetivos anexos, nomeadamente:

EIA

- **3.2 – Descrição sumária da ampliação da fábrica** – devendo constar um subponto relativo às fontes de emissão para a atmosfera
- **3.5 – Emissões gasosas** – devendo constar a indicação de existirem 3 fontes de emissão para a atmosfera e respetivo caudal contínuo, à semelhança do indicado para as restantes duas fontes.
- **6.6 – Impactes – Qualidade do ar** – embora ainda não tenham sido efetuadas monitorizações à caldeira 3 uma vez que ainda não está em funcionamento, esta deverá constar do quadro apresentado, devendo ser indicados os impactes inerentes a ser adicionada mais uma fonte de emissão na instalação.
- **7 – Medidas de minimização** – face á existência de uma nova fonte de emissão.

Formulário PCIP e anexos

- **B3.1.1 – Emissões para a atmosfera com origem em fontes pontuais** – devendo constar no quadro QB3.1 como sendo a fonte FF3 e ser apresentada a respetiva localização no anexo AN4.1.
- **Ficha FB3.1** – devendo ser preenchida para a fonte FF3 quanto às suas características. Salienta-se que a informação relativa ao ponto 2, à semelhança do solicitado anteriormente para as restantes fontes, também deverá ser apresentada, assim como o anexo AN4.2 no qual deverá constar o desenho técnico da chaminé e a justificação da altura da chaminé, mediante a apresentação de cálculos, de que esta está de acordo com a altura mínima conforme metodologia estabelecida na Portaria 263/2005, de 17 de Março.

3.1.2 – Resumo Não Técnico (RNT)

O RNT como documento necessário e representativo do EIA na fase de Consulta Pública, deverá conter as alterações mencionadas no presente parecer, ou seja, deverá ser apresentada uma nova versão tendo em conta também o estipulado no artigo 36.º do DLR 30/2010/A.

3.2 – Licenciamento Ambiental - LA

3.2.1 – Formulário PCIP

Parte A – Informação Geral

Tendo em conta que na instalação são produzidos sumos de fruta, conforme a memória descritiva indica, no quadro do **ponto A5.1** a CA considera que deveria constar a CAE 11072 (CAE secundária), independentemente dessa situação estar ou não resolvida perante a entidade licenciadora, devendo os restantes campos do quadro serem preenchidos, nomeadamente a data de início de laboração e a capacidade instalada.

Quanto ao consumo anual de água da rede pública, a CA verificou a existência de uma divergência de valores nos campos **A5.4a)** e **B1.2.1b)**, onde são indicados 119 325,0 m³/ano e 9.943,8 m³/ano, respetivamente, pelo que necessita de ser revisto e retificado de modo ao valor de ambos os campos coincidirem.

Quanto ao consumo anual de energia elétrica, a CA verificou a existência de uma divergência de valores nos campos **A5.5a)** e **quadro QA.1**, onde são indicados 547 945,7 kWh e 6 575 348,0 kWh, respetivamente, pelo que necessita de ser revisto e retificado de modo o valor de ambos os campos coincidirem.

A CA verificou que no **quadro QA.2** existe uma troca dos códigos da coluna relativos à origem dos combustíveis para produção de energia térmica, uma vez que indicam que para a utilização no laboratório é utilizado gasóleo e para a produção de vapor/águas quentes é utilizado gás butano, devendo ser retificado.

A CA informa que face à resposta negativa à questão **A5.7d)**, não é necessário responder às alíneas i) e ii) relativas às operações de gestão de resíduos perigosos e não perigosos, pelo que tais respostas deverão ser eliminadas.

Face à atividade desenvolvida, a CA informa que a resposta à questão **A5.7e)** deverá ser positiva, devendo igualmente ser dada resposta positiva à questão da alínea i) relativa às matérias-primas perigosas, cujo quadro está incompleto, tendo em conta os produtos/detergentes químicos utilizados na instalação que são referidos no Anexo AN1.12, nomeadamente: P3-Topax 12, P3-Topax 66, Quimigel, Ácido Nítrico 60%, LTX, Deftacid HP, Hipoclorito de Sódio, Deftal TC (Soda), incluindo o Gasóleo e o Fuelóleo. A CA informa ainda que o **quadro QA.12** deverá ser preenchido tendo em atenção a informação presente nas fichas de dados de segurança de cada produto, bem como que na coluna relativa à designação deverá constar o nome do produto, e na coluna relativa à categoria de perigo deverá dar resposta ao indicado na nota de rodapé (ex: T: tóxico).

Ainda no que respeita à questão **A5.7e)**, a CA salienta que a resposta à alínea ii) relativa às matérias-primas não perigosas deverá ser positiva, devendo o **quadro QA.13** ser preenchido com as matérias utilizadas para a produção dos vários produtos acabados (ex: leite cru, água, cacau, concentrado para os sumos, aromatizantes, fermentos lácteos, alho e salsa, etc.). Salienta-se ainda que caso sejam produzidos produtos intermédios perigosos e/ou não perigosos e produtos finais perigosos, deverá ser dada resposta positiva às alíneas iii), iv) e v) e preenchidos os **quadros QA.14 a QA.16**. Por fim a CA informa que deverá ser dada resposta positiva à questão da alínea vi) relativa aos produtos finais não perigosos e preenchido o **quadro QA.17** com os produtos que a Unileite produz, nomeadamente Leite UHT, leite com chocolate, nata, manteiga, queijo (flamengo barra e bola; prato amanteigado, meio gordo e com alho e salsa; e ilha) e sumos de fruta (maracujá, ananás e laranja).

Parte B1 – Informação Ambiental Geral

A CA considera que o **ponto B1.1.1** relativo à inclusão ou proximidade de áreas com estatutos específicos, deverá ser retificado, uma vez que indicam que a instalação não está inserida ou próxima (num raio igual ou inferior a 1 km) de tais áreas, como é o caso da RAR, no entanto na parte 6 do RT do EIA relativa à Identificação e Avaliação de Impactes, indicam que a RAR será afetada pela ampliação da fábrica nomeadamente em 0,4 ha de zona de circulação pavimentada/terreno com vegetação para construção do edifício fabril e de expedição, e 0,05 ha de terreno com vegetação para ampliação da ETAR.

A CA considera que na **ficha FB1.3** deverá constar o caudal tratado em m³/dia e não a indicação de ser “*todo o caudal captado*”.

A CA considera ainda que no quadro da alínea a) da **ficha FB2.4** deverão ser incluídos os parâmetros Azoto Total e Fósforo Total, bem como deverão ser preenchidos os campos relativos à concentração, quer antes, quer após o tratamento, bem como deverá ser apresentado o método utilizado e a justificação da sua utilização na obtenção de cada um dos valores que caracterizam as águas tratadas no **anexo AN3.20**.

A CA considera que no quadro da **ficha FB2.4** deverão ser incluídos os parâmetros Azoto Total e Fósforo Total, bem como deverá ser identificado na coluna das observações, o método analítico utilizado para cada parâmetro.

Parte B3 – Emissões para a atmosfera

No **ponto B3.1.2**, é indicado que não possuem equipamentos ou técnicas para tratamento das emissões atmosféricas, inclusivamente é indicado no **anexo AN4.4** que deve-se ao facto de com base às análises efetuadas às emissões gasosas das fontes fixas poder-se concluir que para cada parâmetro monitorizado os valores obtidos cumprem com os VLE definidos na Portaria n.º 286/93, de 12 de Março e Portaria n.º 677/2009, de 23 de Junho. No entanto a CA informa que para o parâmetro Partículas o VLE a cumprir consta da Portaria n.º 677/2009, de 23 de Junho, sendo nomeadamente de 150 mg/Nm³, estando a vigorar desde 24 de Junho do presente ano. Face ao exposto e de acordo com o histórico das emissões atmosféricas, verifica-se que os valores obtidos estão muito próximos desse VLE ou mesmo ultrapassam-no, pelo que a CA alerta para a necessidade de esta situação ser avaliada e ponderada a hipótese de aquisição de um sistema de captação de partículas (ciclone).

Face ao indicado no parágrafo anterior, nas **fichas FB3.3 e 3.4**, a CA considera que deverá existir a nota de que o VLE de 300 mg/Nm³ associado às Partículas apenas vigorou até 23 de Junho do presente ano, passando a vigorar a partir de 24 de Junho o VLE de 150 mg/Nm³. Além disso, a CA informa que na **ficha FB3.4** deverão ser retificadas as frequências de monitorização dos parâmetros monóxido de carbono (CO) e compostos orgânicos relativos à fonte FF1, e monóxido de carbono (CO), compostos orgânicos e óxidos de azoto (NOx) relativos à fonte FF2, devendo constar trienal.

Embora o quadro do ponto 2 da **ficha FB3.1** apenas necessite de ser preenchido quando a resposta à questão é positiva, a CA considera que essa informação é importante para a análise do processo, pelo que deverá ser apresentada para as 3 fontes pontuais identificadas no quadro QB3.1 (FF1, FF2 e FF3), nomeadamente a

produção de vapor (kg/h) e consumo térmico (MW); tipo de combustível, seu consumo máximo (kg/h), teor em enxofre (%) e potencial calorífico inferior-PCI (MJ/kg); bem como o caudal horário (m³ N/h).

Tendo em conta que a ETAR não é coberta, a CA considera tratar-se de uma fonte difusa, pelo que deverá ser adicionada ao **quadro QB3.2**, associada ao código ED2, devendo a respetiva planta de localização ser atualizada (**anexo AN4.9**).

Parte B4 – Resíduos gerados na instalação

Embora o parque/zona de armazenamento de resíduos esteja em construção, a CA considera que os **quadros QB4.3 e QB4.4** necessitam de ser preenchidos face aos dados constantes em projeto.

Parte B6 – Uso eficaz da energia

A CA considera que o valor constante do **ponto B6.2** deverá ser revisto, uma vez que no cálculo das emissões de CO₂ constante do Anexo AN7.2 foram utilizados dados de consumo de combustíveis em quilogramas, mas o valor final foi apresentado em toneladas de CO₂, sem ter sido efetuada qualquer conversão de unidades.

3.2.2 – Anexos

A CA considera que estão em falta, ou incompletos, os seguintes anexos, os quais deverão ser entregues/reformulados:

Parte A – Informação Geral

Anexo AN1.4: deverá ser apresentada uma planta à escala 1:25 000, na qual abranja um raio de 10 km a partir da instalação, com a indicação da zona de proteção e da localização dos edifícios principais;

Anexo AN1.9 e AN1.10: As plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM deverão ser apresentadas em escala que permita a correta visualização da legenda.

Anexo AN1.14: Deverá ser adicionada a descrição do método de limpeza dos diversos locais, referindo quais os produtos e/ou equipamentos utilizados, a duração do período de limpeza e se as operações de limpeza são ou não registadas.

Anexo AN1.18: o estudo de risco deverá conter toda a informação solicitada na alínea b) do ponto A6 relativo à gestão de riscos, nomeadamente:

- A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de aparelhos ou produtos perigosos;
- As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- Os riscos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- Os dispositivos de segurança utilizados nas máquinas e equipamentos em que existe risco para o ambiente;
- Medidas de segurança e higiene industrial, designadamente quanto ao risco de incêndio e explosão;
- Meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;
- Meios de intervenção em caso de acidente;
- Organização da segurança na empresa, incluindo os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências.

Deverão ainda ser apresentadas no **anexo AN1.18**, as fichas de dados de segurança de todas as matérias-primas e/ou subsidiárias perigosas consumidas na instalação, nomeadamente as que forem indicadas no quadro QA.12 (P3-Topax 12, P3-Topax 66, Quimigel, Ácido Nítrico 60%, LTX, Deptacid HP, Hipoclorito de Sódio, Deptal TC (Soda), incluindo o Gasóleo e o Fuelóleo).

Parte B2 – Descargas/Emissões de Águas Residuais

Anexo AN3.16: indicação do método utilizado e a justificação da sua utilização na obtenção de cada um dos valores dos parâmetros referidos, por ponto de descarga para sistemas de drenagem coletivos.

Anexo AN3.18: Apenas deverá ser apresentado quando os níveis/intervalos de valores de emissão associados (VEA's) às MTD's são excedidos e/ou não estão conformes com os objetivos de qualidade ambiental estabelecidos para o meio recetor.

Face ao exposto e no que respeita aos VEA's associados às MTD's, a CA esclarece que quando o efluente é encaminhado para uma ETAR municipal é necessário primariamente proceder-se ao cálculo da percentagem que o caudal efluente da instalação representa no caudal afluente a essa ETAR, bem como ao cálculo da

qualidade do efluente da instalação após tratamento na ETAR Municipal e só então efetuar a comparação com os VEA's. Se estes forem excedidos deverá ser adicionado ao referido anexo um *“Programa de Melhoria Contínua das Descargas de Águas Residuais para os Sistemas de Drenagem Coletivos”*, onde constem os objetivos a alcançar, as medidas a implementar para atingir tais objetivos (adoção de técnicas e/ou aquisição, alteração, melhoria ou substituição de equipamentos, etc.) e a distribuição temporal para implementação dessas medidas.

Anexo AN3.20: indicação do método utilizado e a justificação da sua utilização na obtenção de cada um dos valores que caracterizam as águas tratadas.

Parte B3 – Emissões para a atmosfera

Anexo AN4.2: Deverá ser justificado, mediante a apresentação de cálculos, que a altura atual das chaminés está de acordo com a altura mínima conforme metodologia estabelecida na Portaria 263/2005, de 17 de Março.

Anexo AN4.9: Deverá ser adicionada a nova fonte difusa (ED2) relativa à ETAR.

Parte B4 – Resíduos gerados na instalação

Anexo AN5.7: É referido incorretamente o *“Matadouro de S. Miguel efetua a eficiente gestão dos seus resíduos”*, depreendendo-se tratar-se da *“Unileite”*, pelo que o anexo deverá ser retificado.

Parte B6 – Uso eficaz da energia

Anexo AN7.2: Os cálculos apresentados devem ser revistos, face às unidades utilizadas, isto porque no cálculo é utilizado quilogramas, mas no valor final é utilizado toneladas de CO₂.

3.2.3 – Resumo Não Técnico

O RNT como documento necessário e representativo do licenciamento ambiental na fase de Consulta Pública, deverá conter as alterações mencionadas no presente parecer, quer as relativas ao formulário PCIP, quer dos anexos, devendo ser apresentada uma nova versão.

3.2.4 – Melhores Técnicas Disponíveis

Tratando-se de uma instalação abrangida pelo regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP) e de acordo com o previsto na alínea a) do art. 66º do DLR 30/2010/A que indica que *“o operador deve assegurar que a instalação será explorada com respeito pela adoção de medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das **melhores técnicas disponíveis**”*, e com base na definição constante da alínea ff) do art. 2º do referido diploma, a CA informa que deverá ser apresentado no **anexo AN9.2** a enumeração das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD's) implementadas na instalação, bem como as que pretendem implementar, tendo em conta as apresentadas no capítulo 5 do *“Reference Document on Best Available Techniques in the Food, Drink and Milk Industries”*, nomeadamente no que respeita às técnicas gerais, limpeza dos equipamentos e das instalações, produção e utilização de energia, utilização de água, etc., com a indicação das técnicas utilizadas para atingirem tais MTD's, tendo por referência as apresentadas no capítulo 4 do referido documento.

3.3 – AIA e Licenciamento Ambiental

3.3.1 – Divergências entre RT e formulário PCIP

A CA verificou a existência de algumas divergências de valores e informações entre o constante do RT do EIA e o formulário PCIP, as quais deverão ser analisadas e corrigidas:

- Coordenadas

A página 8 do RT do EIA indica que coordenadas da instalação, tendo por referência o seu centro aproximado é M = 614 991 e P = 4 182 064, enquanto a página 6 do formulário PCIP indica um ponto fictício M = 615 025 e P = 4 182 175.

- Confrontações

A página 8 do RT do EIA indica que as confrontações da instalação a Sul e a Este são pastagens e a Norte e Oeste as estradas municipais 503 e 501 respetivamente, enquanto a página 6 do formulário PCIP indica que as confrontações da instalação a Sul é “Miguel e Aires Faria D’ Aguiar”, a Este a Herdade José Amaral, a Norte a Estrada Regional e a Oeste o Caminho do Charco.

- Capacidade instalada

A página 12 do RT do EIA indica que com ampliação a capacidade instalada é de 150 000 000 litros/ano, enquanto a página 8 do formulário PCIP indica 149 650 000 litros/ano.

- Potência da Bomba de extração de água

A página 81 do RT do EIA indica que a bomba de extração de água do furo tem 2841 Cv de potência, enquanto a página 26 do formulário PCIP indica 24,81 Cv.

4. DELIBERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, a CA delibera que devem ser introduzidos melhoramentos aos documentos e fornecidos os elementos considerados em falta.

A documentação deverá ser entregue na forma de uma adenda a cada documento, um em formato digital e cinco em suporte papel, devendo unicamente constar a resposta às questões levantadas, os anexos solicitados e as folhas do formulário PCIP que foram sujeitas a alterações. Deverá ainda ser enviado um exemplar em suporte papel da documentação anteriormente enviada e presentemente analisada.

Só após estas correções se considera que podem ficar reunidas as condições para o EIA e o licenciamento ambiental conterem os elementos mínimos para estar conforme com os requisitos legais mínimos e permitir alcançar os objetivos pretendidos com a Consulta Pública.

Assim, a CA delibera conceder um prazo de **40 dias** úteis, a partir da receção do presente parecer, para a entrega das adendas aos documentos, ficando suspenso o período de contagem do procedimento de AIA e LA até à sua entrega na Autoridade Ambiental (Direção Regional do Ambiente).

Horta, 28 Setembro de 2011

P'la Comissão de Avaliação

Elisabete Sousa Rego

(Presidente da CA)